

# Subprodutos de origem animal na indústria de curtumes



31/05/2023

## Legislação aplicável:

- Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21/10;
- Regulamento (EU) n.º 142/2011, de 25/02;
- Decreto-lei n.º 33/2017, de 23/03  
  
(e respetivas alterações)

- **O Regulamento (CE) n.º 1069/2009**, estabelece regras de saúde pública e de saúde animal para os subprodutos animais e produtos derivados a fim de prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal, decorrentes desses produtos e, em particular, proteger a segurança da cadeia alimentar humana e animal.
- **O Regulamento (UE) n.º 142/2011**, aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009.
- **O Decreto-lei n.º 33/2017**, assegura a execução e garante o cumprimento das disposições constantes nos regulamentos supracitados.

## Definição:

**Subprodutos animais** – são corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais, que não se destinem ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sémen.



# **Categorização de subprodutos animais e derivados** (artigo 7º, Seção 4, Regulamento (CE) n.º 1069/2009):

Os subprodutos animais são classificados em categorias específicas que refletem o nível de risco para a saúde pública e animal, decorrente desses subprodutos animais, de acordo com as listas constantes dos artigos 8º, 9º e 10º do referido diploma.

Assim, os subprodutos dividem-se em 3 categorias:

**categoria 1;** **categoria 2;** **categoria 3 (artigo 10º)**

Os produtos derivados são sujeitos às mesmas regras para a categoria específica de subprodutos animais dos quais são derivados

# COMPETÊNCIA DA DGAV – operadores, estabelecimentos e instalações- Reg.(CE) n.º 1069/2009, 21/10

- O Registo – artigo 23º;
- Aprovação – artigo 24º;
- Controlo – art.º 1º do Reg. n.º 2017/625 - PACE SPA

das unidades que laboram subprodutos de origem animal, e produtos derivados, sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades, tendo por base o Regulamento (CE) n.º1069/2009, de 21/10 e Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25/02.

## OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES:

Assegurar que, em todas as fases da recolha, transporte, manuseamento, tratamento, transformação, processamento, armazenamento, colocação no mercado, distribuição, utilização e eliminação, na empresa sob o seu controlo, os subprodutos animais e produtos derivados cumprem os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, 21/10.

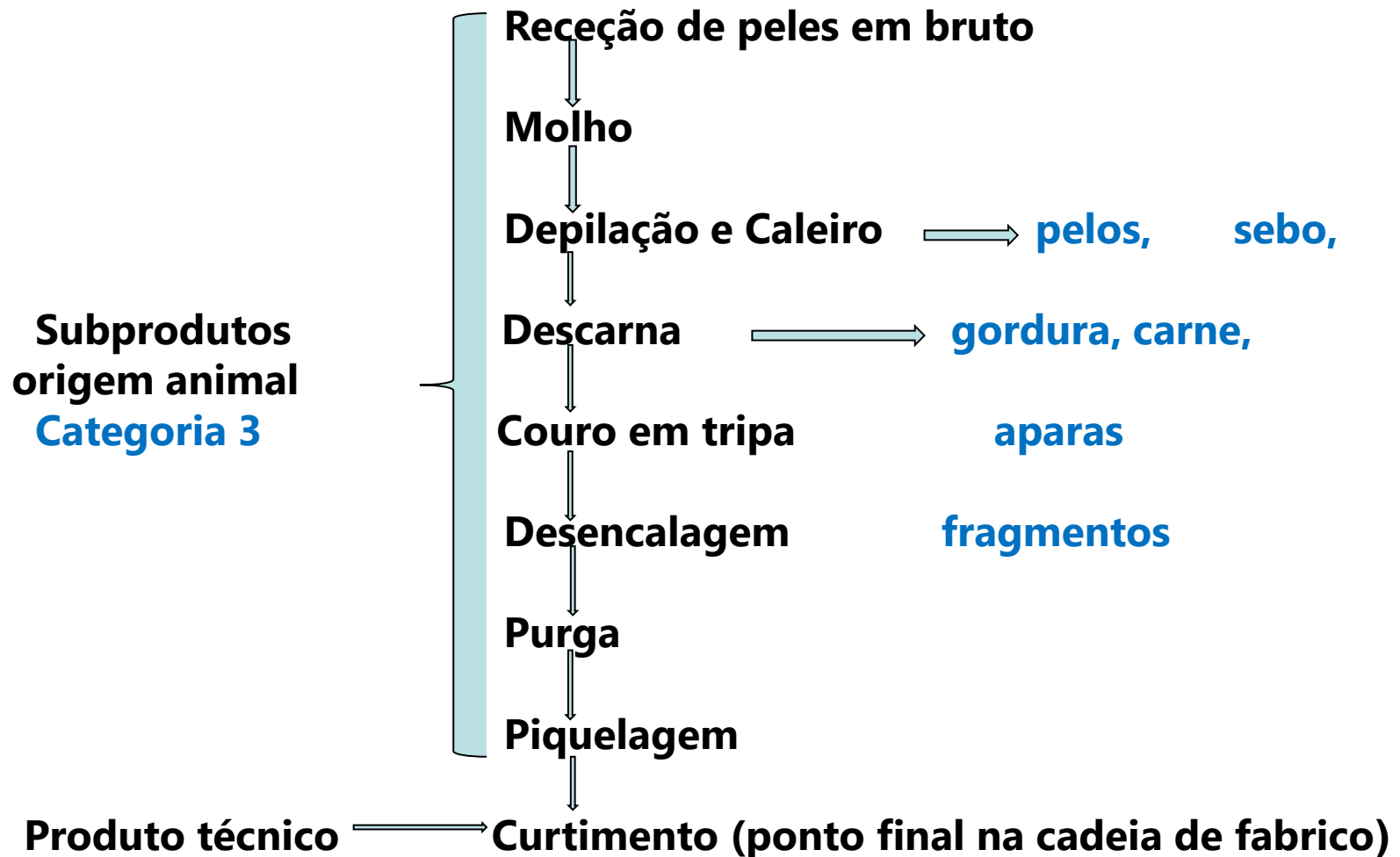


## CONTROLOS OFICIAIS

Os controlos oficiais são realizados com uma frequência previamente definida, de acordo com o **grau de risco** da **atividade** e **grau de cumprimento** apurado em sede de vistoria e têm como objetivo, a verificação do cumprimento dos **requisitos legais** relativos aos subprodutos animais e produtos derivados que devem ser respeitados pelos operadores.



# FLUXOGRAMA DE PRODUÇÃO



# RECOLHA, IDENTIFICAÇÃO, TRANSPORTE E RASTREABILIDADE

(Artigos 21º e 22º, Reg. 1069/2009)

- Os operadores recolhem, identificam e transportam, os subprodutos animais em condições que impeçam riscos para a saúde pública e animal.
- Devem manter um registo das remessas e dos respetivos documentos comerciais ou certificados sanitários.
- Devem dispor de sistemas e procedimentos que permitam identificar os seus fornecedores, bem como os outros operadores aos quais os seus subprodutos foram fornecidos

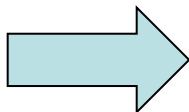
# Documentação de acompanhamento de SPA durante o transporte

- **Território nacional** – Guia mod. 376/DGAV ou Guia de transporte/remessa, nos termos do n.º 2, do artigo 4º, do Decreto-lei n.º 33/2017, de 23/03.
  
- **Comunidade Europeia** – DOCOM, nos termos do Capítulo III, do Anexo VIII, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25/02.
  
- **Países terceiros – Certificados sanitário:**
  - **Exportação** (artigo 43º, Regulamento 1069/2009).
  - **Importação** (artigo 41º, “ ” ).

# IDENTIFICAÇÃO DE CONTENTORES E VEÍCULOS

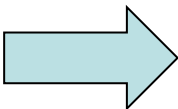
(Anexo VIII, Capítulo II, Regulamento (UE) n.º 142/2011, 25/02 )

M1



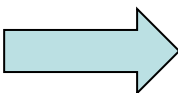
Destinado exclusivamente à  
eliminação

M2



Não destinado ao consumo  
animal

M3



Não destinado ao consumo  
humano

# ELIMINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS DE CATEGORIA 3

**São eliminadas em conformidade com o disposto no artigo 14º, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, 21/10.**

**Ex.ºs:**

- **Eliminadas como resíduos por incineração,**
- **Recuperadas ou eliminadas por co-incineração;**
- **Eliminadas num aterro autorizado, após  
processamento,**
- **Processamento em UTS,**
- **Compostadas ou transformadas em biogás**

# Obrigad@

Campo Grande nº 50  
1700-093 Lisboa  
Tel.: +351 213 239 500  
[www.dgav.pt](http://www.dgav.pt)

